



Update

Momentum

Europeu e Concorrência

28 de Junho de 2017

DESPACHO DENSIFICA REGIME DE PUBLICIDADE APLICÁVEL AOS ESTABELECIMENTOS, SERVIÇOS E ORGANISMOS DO SNS

Hoje, dia 28 de Junho de 2017, foi aprovado o Despacho n.º 5657/2017, que **densifica o âmbito de aplicação** e fixa um **procedimento célere e transparente relativo aos pedidos de autorização** subjacentes ao disposto no artigo 9.º do **Decreto-Lei n.º 5/2017**, de 6 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 5/2017 trata dos **princípios gerais da publicidade a medicamentos e dispositivos médicos** e introduz, nos termos do artigo 9.º, um **regime especial aplicável aos estabelecimentos, serviços e organismos do Serviço Nacional de Saúde (“SNS”)**, no que respeita à realização de ações científicas e promoção, angariação e receção de benefícios por parte de empresas fornecedoras de bens e serviços, nas áreas dos medicamentos, dos dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde, de equipamentos e serviços na área das tecnologias de informação, ou outras conexas e realização de ações científicas.

De acordo com o preâmbulo do Despacho, a *ratio* das soluções decorrentes do artigo 9.º prende-se com **garantir que as relações de natureza comercial estabelecidas entre estes organismos e outras entidades se pautam pela transparência, igualdade e inexistência de conflitos de interesse**. Trata-se de uma solução de equilíbrio que permite o escrutínio da recepção de eventuais benefícios ao invés da pura proibição de atribuição de apoios, patrocínios ou outros benefícios às instituições do setor público,



ou à proibição da realização de ações e eventos de natureza científica nos serviços e organismos do SNS e do MS (Ministério da Saúde).

Nestes termos, dispõe o novo Despacho que:

*“1 - **Estão abrangidos** pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro, os estabelecimentos, serviços e organismos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e do Ministério da Saúde (MS), **não se encontrando abrangidas as pessoas singulares ou pessoas coletivas distintas daqueles, designadamente, profissionais de saúde ou quaisquer outros trabalhadores dos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do MS, associações, sociedades científicas ou outras.**”*

*2 - **Excecionalmente** os estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e MS **podem receber benefícios**, por parte de empresas fornecedoras de bens e serviços, nas áreas dos medicamentos, dos dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde, de equipamentos e serviços na área das tecnologias de informação, ou outras conexas, incluindo-se neste âmbito os apoios ou patrocínios referidos no n.º 3 do artigo 9.º para a realização de ações científicas, mediante autorização nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de janeiro.*

*3 - No âmbito do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º e de acordo com o n.º 3 deste mesmo artigo **não podem ser autorizados** os apoios ou patrocínios por parte de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos para a realização de ações de natureza científica ou outras a realizar, nos termos da lei, em estabelecimentos e serviços do SNS, se as mesmas possuírem caráter promocional.*

*4 - O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., em articulação com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), providenciam que o processo, relativo aos **pedidos de autorização** por parte dos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do MS, para a receção de benefício pecuniário ou em espécie designadamente apoio ou patrocínio para realização de ações científicas, nos termos acima referidos, seja tramitado eletronicamente no âmbito da **Plataforma***

*de Comunicações - Transparência e Publicidade, devendo para efeitos e no âmbito do disposto nos n.os 2 e 3 ser **observado o seguinte**:*

- a) Os órgãos máximos dos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do MS asseguram e declaram que o **benefício/apoio/patrocínio não compromete a isenção e imparcialidade** e no caso da realização de ações científicas no estabelecimento ou serviço de que as referidas ações não possuem caráter promocional;*
- b) No caso de **o pedido de benefício/apoio/patrocínio** ter por objeto a realização de ações científicas ou outras, o referido pedido deve, sempre que possível, ser **acompanhado de informação relativa ao patrocínio e ou interesse científico** das Ordens Profissionais e ou de sociedades científicas;*
- c) Nos casos referidos na alínea anterior os **pedidos devem ser apresentados, preferencialmente, com a antecedência mínima de 60 dias** em relação à data prevista para a sua realização e devem ser apreciados no prazo de 5 dias úteis.*

5 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

Miguel Gorjão-Henriques
mgh@servulo.com

Ana Luísa Carvalho de Melo
alm@servulo.com